

POSSIBILIDADES DE USO SUSTENTÁVEL DAS ÁREAS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS

Diego Alves de Oliveira
Bacharel em Geografia pela Universidade Federal de Uberlândia e Direito pela Universidade de Uberaba
diegoalves_559@yahoo.com.br

Alexandre Walmott Borges
Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia
walmott@gmail.com

Resumo

O texto trata das áreas de preservação permanente, nas quais são impostas muitas limitações sobre o seu uso, devendo permanecer intocadas, assim como as unidades de conservação no Brasil. A utilização destas áreas pode se dar quando é garantido o seu uso sustentável, como é discutido, com a prática da educação ambiental nestas áreas e a inserção de empreendimentos de baixo impacto ambiental ou para a implantação de parques lineares como equipamentos públicos. O objetivo geral do estudo é investigar os usos alternativos das áreas de preservação permanente no meio urbano, voltadas para a garantia de uma sadia qualidade de vida nas cidades. Entende-se que é preciso consolidar o uso sustentável das áreas protegidas pela legislação frente à precária atenção que estas recebem tanto do Poder Público e também da sociedade. Como todos no Brasil são responsáveis pela manutenção do meio ambiente equilibrado, é válida a busca pela inclusão dos membros da sociedade em ações de educação ambiental com vistas à promoção tanto das áreas protegidas, como também para o exercício do direito a uma sadia qualidade de vida, que é um direito fundamental no entendimento de sua evolução no século XXI.

Palavras-chave: Áreas de preservação permanente. Sadia qualidade de vida. Parques lineares.

POSSIBILITIES FOR SUSTAINABLE USE OF SPECIALLY PROTECTED AREAS TERRITORIAL

Abstract

The text speaks of the areas of permanent preservation, that possess limited use, having to remain conserved, similar the units of conservation in Brazil. The use of these areas can occur when its sustainable use is possible, with the practical of the ambient education, the insertion of enterprises of low ambient impact and the implantation of linear parks as public equipment. The general objective is to investigate the alternative uses of the areas of permanent preservation in the urban, searching toward the guarantee of a good quality of life. It's necessary to preserve the areas protected for the legislation due to little attention that these receive in such a way from the Public Power and as of the society. As all in Brazil they are responsible for the maintenance of the balanced environment, is valid the search for the inclusion of the members of the society in action of ambient education searching the

promotion in such a way of the protected areas, as the right of action the good quality of life, basic right in century XXI.

Keywords: Areas of permanent preservation. Healthy quality of life. Linear parks.

Introdução

Neste texto é apresentada a discussão a respeito do papel que as áreas protegidas legalmente podem exercer para a consolidação de direitos instituídos na legislação e que envolvem o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; a possibilidade do uso sustentável das áreas de preservação permanente e a educação ambiental.

A princípio as áreas de preservação permanente são tratadas como áreas que possuem uma grande limitação de uso, sendo consideradas muitas vezes como áreas inúteis por grande parte da elite econômica, que tem a sua riqueza oriunda da agricultura. Mas este tema de estudo envolve direitos previstos na Constituição Federal, como a defesa da função social da propriedade. Também envolve os novos direitos difusos e coletivos, como o direito a educação ambiental e a busca por práticas de uso sustentável das áreas protegidas.

No ano de 2010 as discussões a respeito das áreas de preservação permanente e dos demais institutos criados pelo Código Florestal sofreram um aumento exponencial, devido às propostas de alteração desta lei. Sobre este assunto, destaca-se a limitação ao direito de uso da propriedade, que nas áreas de preservação permanente impõe muitas limitações quanto ao seu uso econômico, como por exemplo a reserva legal e as unidades de conservação.

O conflito de interesses sobre estas áreas se agrava muito nas áreas já urbanizadas, edificadas ou não, porque a concentração populacional gera vários interesses diferenciados, propondo diferentes usos para estas áreas os quais nem sempre destinados a sua preservação.

Muitas vezes não se praticam todos os usos permitidos nestas áreas protegidas pela legislação, devido à falta de informação, costume, entre outras causas. Ao contrário, a utilização das áreas de preservação permanente pode ser feita quando é garantido o seu uso sustentável, como com a prática da educação ambiental nestas áreas.

O objetivo geral foi investigar os usos alternativos das áreas de preservação permanente em áreas urbanas, voltadas para a garantia de direitos relacionados ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida. Três objetivos específicos foram elencados para atingir este fim, que são: apresentar os conceitos fundamentais sobre a temática; relacionar e discutir as possibilidades legais para o uso das áreas de preservação

permanente, por meio de parques lineares; e também a correlação da prática de educação ambiental em parques lineares, com ênfase nas áreas urbanas.

A necessidade de consolidar o uso sustentável das áreas protegidas pela legislação ambiental, frente à precária atenção que estas recebem tanto do Poder Público e também da sociedade é uma urgência. Como todos no Brasil são responsáveis pela manutenção do meio ambiente equilibrado, é válida a busca pela inclusão dos membros da sociedade em ações de educação ambiental com vistas a promoção das áreas protegidas, como também para o exercício do direito ao meio ambiente equilibrado, que também é um direito fundamental no entendimento de sua evolução no século XXI.

A metodologia para realização do estudo foi a investigação bibliográfica. Os resultados são o oferecimento de novas alternativas de uso para áreas protegidas e também para ações de educação ambiental, visando aproximar a sociedade do meio em que vive, e vincular a responsabilidade pela preservação do meio não apenas ao Estado, mas também a todos os cidadãos para que conheçam o meio em que vivem.

Referenciais Teóricos: Principais Conceitos

As áreas de preservação permanente são estabelecidas pela Lei Federal 4771 de 1965. Sua definição está no artigo 1º, §2º, II:

... área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Tais áreas podem ser constituídas por dois modos, sendo regulamentadas nos artigos 2º e 3º desta lei:

a) quando está condicionada a localização, conforme a redação do artigo 2º, próximos a corpos hídricos são consideradas áreas de preservação permanente, pelo simples efeito de lei, não necessitando de mais algum termo ou procedimento administrativo ou legal para receber esta proteção.

b) ou quando assim são declaradas segundo texto legal vigente. De acordo com o artigo 3º da lei 4771 de 1965 “Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas”.

As áreas de preservação permanente, apesar de estarem situadas sobre o direito de propriedade de determinada pessoa física, ou jurídica, devem cumprir sua função de servirem como uma área de vegetação protegida, sendo sua preservação uma responsabilidade de todos, com o objetivo da manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esta lei foi modificada por leis, decretos e medidas provisórias ao longo do tempo.

A redação original do texto do Novo Código Florestal não trazia o conceito de área de preservação permanente, mas outros que se assemelhavam a este, como as florestas, reservas ou estações ecológicas, estas duas últimas introduzidas pela Lei Federal 6938 de 1981, segundo Milaré (2009). A Medida Provisória 2166-67 de 2001 é que inseriu no texto da Lei Federal 4771 este conceito de área de preservação permanente, além de trazer novas funções na definição destas áreas.

A Lei Federal 4771 estabelece critérios únicos a serem aplicados em todos os corpos hídricos do país, para a delimitação das áreas de preservação permanente. Entretanto, o país tem dimensões grandes e dinâmicas naturais diferenciadas em várias paisagens. Tal fato gera conflitos entre a aplicabilidade da lei e a necessidade da sociedade sobre aquele espaço protegido.

Estes critérios de definição previstos no artigo 2º do Novo Código Florestal devem ser revistos, em conjunto com toda a lei, de acordo com as novas propostas de alteração da Lei do Código Florestal. Esta discussão tem aflorado muito no ano de 2010, entre parte da sociedade que pretende flexibilizar as normas existentes – parcela da sociedade ligada a produção agropecuária e mineral – e outra parte da sociedade que visa ao menos garantir as normas que já estão postas, constituída por ambientalistas, planejadores ambientais, dentre outros.

Conforme parecer emitido no Congresso Nacional pelo Deputado Federal Aldo Rebelo para o Projeto de Lei Federal 1876 de 1999, a nova definição e as delimitações para as áreas de preservação permanente devem ser modificadas. Por exemplo, nas margens de cursos hídricos, o cálculo para a definição das áreas deve partir do leito menor do corpo hídrico, ao contrário do que atualmente prevê o Novo Código Florestal, que contabiliza a partir do leito mais alto do curso; as larguras das faixas de cobertura vegetal também são modificadas, sendo quase reduzidas a metade.

Assim, nos cursos hídricos em áreas urbanas ou rurais com menos de 5 metros de largura, a faixa de vegetação seria de 15 metros; nos leitos de 5 a 10 metros de largura, teria uma faixa de cobertura de 30 metros, nos leitos de 10 a 50 metros de largura, haveria uma

faixa de 30 metros e sucessivamente, conforme o artigo 3º da nova redação do texto do projeto de lei apresentado no parecer do projeto de lei.

Também são estabelecidos limites para os lagos naturais. Nos lagos artificiais, a largura da faixa de área de preservação permanente seria regulamentada pelo licenciamento ambiental ao qual a atividade que criará o lago deverá se submeter. Começa a surgir então um conceito cada vez mais utilizado, de “áreas de preservação permanente variável” no Brasil para os lagos artificiais de vários empreendimentos. No entanto, conforme o artigo 4º deste projeto de lei ficam garantidas as metragens mínimas de 30 metros para os lagos artificiais rurais e 15 metros para os lagos artificiais urbanos. Continuam a serem preservadas as áreas de nascentes, encostas, dunas, manguezais, veredas, bordas das chapadas e tabuleiros.

Outra novidade prevista no projeto de lei é que os Estados e o Distrito Federal podem aumentar ou reduzir, percentualmente em até 50%, a largura das faixas marginais previstas no artigo 3º do projeto de lei apresentado.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente editou três resoluções que também regulamentam as áreas de preservação permanente. A resolução 303/2002 estabelece parâmetros, definições e limites das áreas de preservação permanente. Outra resolução, a 302/2002 procurou estabelecer as condições de implantação das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais, já que a redação do artigo 2º, b, do Novo Código Florestal não definiu qualquer critério para a demarcação das áreas de preservação permanente ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d’água naturais e artificiais.

Segundo Milaré, (2009, p. 744):

Por estabelecerem tais limites, em princípio não previstos em lei, as Resoluções CONAMA 302 e 303 vêm sendo objeto de duras críticas pelos operadores do Direito, em virtude do entendimento de que o Conselho Nacional do Meio Ambiente teria extrapolado a sua competência, por estabelecer, em atos infralegais, restrições ao direito de propriedade, rendendo ensejo a freqüentes questionamentos quanto à sua legalidade e constitucionalidade (MILARÉ, 2009, p. 744).

Deste modo, devido a várias indefinições e questionamentos que esta legislação ambiental enfrenta, foi até proposta uma Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.540, proposta pelo Ministério Público Federal, com vistas a impedir que o CONAMA regulamentasse por meio de resoluções os limites e possibilidades de uso das áreas de preservação permanente. A ação não obteve êxito por parte do Ministério Público.

O CONAMA editou uma nova resolução, a 369 de 2006, que vem regulamentar o art. 4º do Código Florestal, que possibilita a intervenção ou supressão de vegetação nas áreas de preservação permanente, em casos excepcionais, autorizados pelo órgão ambiental competente, para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais ou de baixo impacto ambiental, segundo Milaré (2009).

Estas hipóteses previstas de alteração na vegetação das áreas de preservação permanente devem estar conjugadas com os dispositivos das leis municipais do Plano Diretor e do Zoneamento Ecológico Econômico, dentre outras normas federais, estaduais e municipais. Nestes casos de intervenção, destacam-se os de utilidade pública como exemplos para a implantação de área verde pública em área urbana. Esta possibilidade de uso das áreas de preservação permanente ainda é especificada no artigo 8º desta resolução no qual são apresentados requisitos para a sua viabilização.

A primeira condição refere-se à localização da área de preservação permanente. Somente aquelas situadas nos cursos hídricos, independente de sua largura; ao redor dos lagos e das lagoas naturais apenas nos casos em que estejam situadas em áreas urbanas consolidadas; nos topos de morros e montanhas; nas linhas de cumeada e nas restingas quando não estejam sendo utilizadas para fixar dunas ou estabilizar mangues e nos reservatórios artificiais, independentemente de sua localização. Apenas nestas situações é que pode ser permitido este tipo de intervenção nestas áreas de preservação permanente.

A outra condição é que seja feito também um projeto de restauração ou manutenção das características do ecossistema local visando a recuperação das áreas degradadas da área de preservação permanente nas áreas de domínio público, a recomposição da vegetação apenas com espécies nativas, a mínima área de impermeabilização do solo, a contenção de encostas e controle de erosão; o adequado escoamento das águas pluviais, a proteção das áreas de recarga dos aquíferos e também a proteção das margens dos corpos hídricos. Este projeto deve ser aprovado pelo órgão ambiental competente.

Uma terceira condição imposta é que os percentuais de impermeabilização e alteração para fazer jardins na área de preservação permanente sejam, respectivamente de 5% e 15% sobre a área total da área de preservação permanente inserida na área verde de domínio público. Esta definição, de área verde de domínio público, corresponde, segundo o artigo 8º, §1º desta resolução, os espaços de domínio público que desempenham função ecológica,

paisagística e recreativa, e que propiciam a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, devendo ser dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização.

O projeto para a área pode incluir alguns equipamentos públicos como trilhas ecológicas, ciclovias, pequenos parques de lazer (sendo excluídos parques temáticos), acesso e travessia aos corpos hídricos, mirantes, equipamentos de segurança, lazer, cultura e esporte, bancos, sanitários, chuveiros e bebedouros públicos e rampas de lançamento de barcos e pequenos ancoradouros, segundo o §3º do artigo 8º da resolução 369 de 2006 do CONAMA.

Por fim, a resolução estabelece que nas áreas de preservação permanente que possuam vegetação primária nativa, secundária em estágio médio e avançado de regeneração não poderá haver a intervenção e supressão da vegetação. Fica estabelecido também que o acesso ao público deve ser livre e gratuito nas áreas verdes de domínio público.

Ainda sobre as possibilidades que a resolução apresenta como casos excepcionais para intervenção nas áreas protegidas, citam-se os artigos 10 e 11, inciso IV que permitem a intervenção nestas áreas também para desenvolvimento de atividades eventuais e de baixo impacto ambiental, como pode ser entendida a prática da educação ambiental nas áreas de preservação permanente e nos parques lineares em que aquelas se transformarem, incluindo a implantação de trilhas para o desenvolvimento de ecoturismo.

A partir da leitura deste conjunto de normas, percebe-se que a intenção posta nas normas de caráter excepcional não é o aumento do número de intervenções nas áreas de preservação permanente já estabilizadas e protegidas, mas é o de fornecer outro uso para aquelas áreas que já estão degradadas e ainda não são protegidas de forma alguma. Já que muitas destas áreas estão situadas próximas aos núcleos urbanos, onde sua preservação se torna complexa, acredita-se que a intenção é transformar estes espaços que já estão muito degradados em áreas que ao menos possibilitem a prática de atividades menos nocivas ao meio natural e até mesmo de educação ambiental formal e não formal.

Percebe-se que as leis criadas sempre definem critérios objetivos que devem ser aplicados em qualquer situação, como se o espaço natural fosse uma tabula rasa. Isso gera uma impossibilidade definitiva de cumprimento da lei por parte da população, principalmente as de baixa renda, que habitam as áreas de preservação permanente de maneira irregular, e até mesmo para os Municípios, que não conseguem fiscalizar e impor medidas eficazes contra o avanço da ocupação destas margens de córregos e rios, continuamente degradados.

Devido aos vários problemas ambientais enfrentados pelos os centros urbanos, cada vez mais os municípios têm buscado iniciativas para promover o aumento da cobertura

vegetal nas áreas urbanas, a fim de reduzir os impactos ambientais causados pelo adensamento populacional e também alguns desastres naturais que passam a existir para a dinâmica social.

Como exemplo, pode ser citado o caso em que a sociedade permite a invasão de terrenos que possuem uma condição ecológica de variação de níveis de energia naturais grandes ao longo do ano, como é o caso dos fundos de vales das bacias hidrográficas nas áreas urbanas, os quais, durante a estação chuvosa do ano, sempre tem a possibilidade de ficarem cobertos de água.

São criadas várias iniciativas para mitigar os efeitos da falta de planejamento urbano e ambiental do espaço urbano, como aumentar a permeabilidade do solo e proporcionar a troca de fluxos de biodiversidade, entre o meio rural, e das formações vegetais e animais que existem no interior da cidade; além de atenuar, quase sempre as mazelas proporcionadas pela poluição. Estas ações sempre envolvem a recuperação também das áreas de preservação permanente, já que muitos impactos ambientais são amenizados pela presença de cobertura vegetal.

As áreas de preservação permanente são espaços estabelecidos por lei, mas que ainda não são respeitados pelos grupos sociais em sua maior parte. Os exemplos podem ser observados em cada município, fundo de vale, nascentes por todo o país. Contudo, é no meio urbano que esta situação sempre fica agravada.

O uso do solo no meio urbano está condicionado muitas vezes por outras necessidades que não sejam somente a garantia da sadia qualidade de vida e a preservação do meio ambiente, mas sim o aumento de lucros com a venda de propriedades. Assim, as necessidades de mobilidade que criam vias marginais ao longo de corpos hídricos são priorizadas, não observando os atributos que podem restringir o tipo de uso que deve se dar ao espaço.

Por meio da análise da legislação federal que versa sobre o uso do solo urbano, observa-se que existem nestes casos também um conflito de normas que podem ser aplicadas sobre as áreas de preservação permanente nas cidades: a Lei Federal 4771 de 1965 e a Lei Federal 6766 de 1979. Cada uma estabelece normas diferenciadas para o uso do solo nas proximidades de córregos e rios quando dentro do perímetro urbano, conforme explicita Milaré (2009):

Pela redação original do Código Florestal, não se fazia distinção entre áreas urbanas e rurais. A inclusão da alínea *i* no art. 2º da Lei 4.771/1965 determinada pela Lei 6.535, de 15.06.1978, levou parte dos doutrinadores a entender que a lei expressamente estabeleceu a aplicação do Código Florestal em área urbana.

Um ano depois, a Lei 6.766 de 19.12.1979, estabeleceu diretrizes básicas para o parcelamento do solo urbano, estipulando, no art. 4º, III, que, “ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica” (MILARÉ, 2009, p. 748). [grifo do autor]

Assim, não se poderia dizer qual legislação seria aplicada nas áreas urbanas. Partindo do princípio jurídico de que uma lei específica (que trata especialmente de um determinado tema) revoga uma lei geral (que não aborda diretamente o tema sobre o qual se legisla), neste conflito legal, em particular, observa-se a sobrepujança do Novo Código Florestal, em detrimento da Lei 6766. Por este pensamento, aplicar-se-ia os 30 metros previstos na lei 4771. Mas, a lei 7803 de 1989 suprimiu a alínea *i* (da Lei Federal 4771), e acrescentou um novo texto ao artigo 2º da lei, em forma de parágrafo único, com os seguintes dizeres:

No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (BRASIL, Lei Federal 4771, art. 2º, parágrafo único, 1965).

Deste modo, a parte final deste parágrafo único, deixa dúvidas quanto a sua aplicação, pois o termo *limites*, conforme Milaré (2009), pode ser entendido como sendo os próprios limites do artigo 2º da lei 4771 – o que não acrescenta em nada a aplicação do próprio Código Florestal – ou pode-se entender a palavra *limites* de modo a aplicar nas áreas de preservação permanente de acordo com as condições reais em cada cidade e com as políticas locais, aplicando-se os *limites* como a metragem máxima a ser protegida.

Segundo o texto da Constituição Federal, a competência para regular o uso do solo é destinada ao município, segundo o artigo 30. Também a União e os estados podem legislar sobre o assunto definindo critérios gerais. Estas normas não devem ser específicas, mas de caráter geral e tão abstrato quanto possível, pois os municípios e os Estados não podem criar leis que contrariem estes dispositivos criados pela União, devendo sempre observar suas normas a fim de não criarem inconstitucionalidades na legislação municipal ou estadual.

Cabe também aos Estados e a União criar normas para a proteção dos recursos naturais, controle da poluição e que garantam níveis aceitáveis de saúde pública, como ressalta Friedrich (2007). Seguindo esta idéia, Barreiros e Abiko (1998) *apud* Friedrich (2007):

... as leis municipais não devem se opor às leis estaduais e federais, guardadas as respectivas competências definidas pela Constituição Federal. Da mesma forma, as leis estaduais não podem estar em conflito com as leis federais, sendo fundamental sua harmonização, respeitando a abrangência territorial das respectivas competências. A tendência é dos municípios introduzirem diretrizes de macro-zoneamento urbano nos Planos Diretores de Desenvolvimento Urbano, incentivados pelos Estados e pela União (FRIEDRICH, 2007, p. 75).

A Lei Federal que estabelece normas para o Parcelamento do solo urbano é a de número 6766 de 1979. Atualmente está sendo discutida a alteração deste texto normativo no Congresso Nacional, no texto do projeto de lei número 3057 de 2000.

Foi criado mais recentemente o Estatuto da Cidade que também estabelece normas para as áreas urbanas e tem como um de seus princípios a necessidade de que a cidade cumpra a sua “função socioambiental” que deve ser exposta inclusive no Plano Diretor dos municípios.

É a partir desta discussão que se verifica a possibilidade da modificação das áreas de preservação permanente situadas em cidades, para a implantação de parques lineares onde podem ser desenvolvidas inúmeras atividades, tanto pela comunidade como também pelo poder público. Para Friedrich (2007 p. 77) a implantação de parques lineares nas áreas de preservação permanente é uma forma de recuperar uma área que não tem sido devidamente zelada pela legislação e também pelo Poder Público:

... a área de fundo de vale é uma subárea das áreas de preservação permanente e nem sempre os limites estabelecidos pelo CONAMA vão coincidir com o leito maior do rio.

Por causa disto, muitos municípios adotam diferentes limites para as áreas de preservação permanente, buscando viabilizar a legislação dentro das suas realidades locais.

Além disto, observa-se que muitos dos Planos Diretores Municipais não têm contemplado aspectos ambientais ligados à água, à vegetação, à drenagem, aos resíduos, ao esgoto, etc.

O que tem sido observado são legislações restritivas quanto a proteção de mananciais e ocupação de áreas ambientais (FRIEDRICH, 2007, p. 77).

Fundamentando-se nesta discussão, é possível pensar que, nas áreas urbanas, nas áreas de preservação permanente que não estão preservadas como define a Lei Federal 4771, novas funções podem ser aplicadas a fim de recuperar estas áreas, como a implantação dos parques lineares, que conseguem abrigar muitas funções, especialmente no meio urbano, além de garantir que condições mínimas de estabilidade natural mantenham as áreas de preservação permanente.

Sobre os parques lineares

A dinâmica natural e a biodiversidade podem oferecer elementos que contribuem e muito para a própria conservação do meio ambiente. O paradigma do desenvolvimento sustentável leva a sociedade a pensar novamente sobre quais os usos que ela atribui aos elementos do espaço, e, neste texto, o objetivo é apresentar as áreas de preservação permanente como espaços em que estas novas práticas possam se fazer e serem valorizadas, proporcionando o direito à sadia qualidade de vida para a sociedade e também o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), definiu, no relatório *Nosso Futuro Comum*, no ano de 1987, conhecido como Relatório Brundtland, o conceito de desenvolvimento sustentável, sobre o qual as ações de planejamento do espaço buscam se fundamentar atualmente:

Para a CMMAD (1988), o desenvolvimento sustentável não é um estado permanente de harmonia, mas um processo de mudança, no qual a exploração de recursos, a orientação dos investimentos, os rumos do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional devem estar de acordo com as necessidades atuais e futuras. (CMMAD, 1988, p. 46)

A implantação dos parques urbanos busca romper com a característica urbana e o seu modo de vida. Sua instalação nas cidades vem sendo cada vez maior, desde o século XX. A implantação dos parques urbanos, de forma genérica, não possui uma forma ou metodologia definida, ou seja, nem sempre estão localizados nos fundos de vale, mas também em partes altas das cidades, nos centros ou nas periferias.

Existem também vários tipos de parques, ou seja, várias funcionalidades podem ser empregadas em cada realidade e muitas funções podem ser conjugadas em um espaço único. Por exemplo, em um parque urbano podem ser instalados equipamentos culturais, esportivos,

recreativos, de lazer, educativos ou para a prática de caminhadas, conforme exemplifica Friedrich (2007).

Os parques lineares, assim como outros parques, estão totalmente inseridos na área urbana, porque até mesmo os seus limites são as ruas que o contornam. O que se busca é uma forma de equilíbrio entre os espaços naturais que existem fora da cidade com o ambiente urbano, totalmente diferenciado daquele. Neste sentido, alguns parques são fechados, possuindo o uso restrito, enquanto que outros são abertos às pessoas.

São os Municípios que devem criar os parques, utilizando-se dos instrumentos de planejamento urbano, e principalmente, por meio das reivindicações por parques e áreas verdes feitas pela comunidade, em face da falta de iniciativa do Poder Público em criar estes espaços, segundo Friedrich (2007). Ainda segundo este autor, os parques urbanos atualmente são criados para:

Mas é principalmente a partir dos anos 80, com o emergir do Movimento Ecológico e da renaturalização das cidades, que as reivindicações quanto à qualidade do ambiente urbano se tornam mais concretas. A partir daí, busca-se uma requalificação das áreas degradadas das cidades industriais, objetivando melhorar a qualidade física e ambiental de áreas intersticiais degradadas ou em processo de deteriorização, reforçando a ligação de áreas verdes num sistema independente, com percursos para pedestres e ciclismo. Hoje, mesmo que projetados como composições formais, as ligações com a ecologia são geralmente consideradas na concepção dos parques. Além dos aspectos ecológicos, pesquisas recentes em parques de cidades européias e americanas tratam de aspectos sócio-culturais, do comportamento e da percepção, além de focar a participação dos usuários no planejamento e na gestão dos parques. (FRIEDRICH, 2007, p. 42-43).

A partir destes conceitos, a idéia do parque linear pode ser aplicada como um elemento substitutivo das áreas de preservação permanente nos espaços urbanos, que muitas vezes não conseguem cumprir suas funções previstas pela legislação, bem como a população também não é conduzida a perceber a sua importância na paisagem.

Sugere-se que nestes espaços urbanos transformados em áreas livres a população possa circular e se dedicar ao lazer, participar de processos educacionais formais e não formais de educação ambiental. Poucos espaços são tão propícios ao entendimento do valor da conservação dos elementos naturais como as áreas de preservação permanente. Dentro das cidades, estas áreas podem e devem se transformar em mais um espaço de educação ambiental.

Destarte, é possível sensibilizar os indivíduos e inclusive as crianças sobre a importância que estas áreas possuem em suas vidas cotidianas. Para (Friedrich, 2007, p. 43) a função dos parques lineares tem agora uma função integradora:

... o equipamento parque linear torna-se atualmente um objeto estruturador de programas ambientais em áreas urbanas, sendo muito utilizado como instrumento de planejamento e gestão das áreas marginais aos cursos d'água, buscando conciliar tanto os aspectos urbanos e ambientais presentes nestas áreas como as exigências da legislação e a realidade existente (FRIEDRICH, 2007, p. 43).

Acrescenta-se a importância da educação ambiental como uma Política Nacional que deve ser implementada com uma relevância cada vez maior em todos os segmentos da sociedade, já que ela é um instrumento facilitador para mudança do comportamento humano na relação com a preservação do meio ambiente. Para a educação ambiental foram importantes as inovações trazidas pela Constituição de 1988 e pela Lei nº 9795 de 1999, que regulamenta a Educação Ambiental, instituindo uma Política Nacional de Educação Ambiental.

O Capítulo do Meio Ambiente está na Constituição de 1988 no do artigo 225. Nele é possível se apresentar a importância crescente que a preservação ambiental assume no cenário nacional, e para tanto, a educação ambiental, como uma garantia para o cumprimento desta obrigação, constituída sob um direito público. Isto fica claro na redação do inciso VI do parágrafo 1º do artigo 225, o qual dá ao Poder Público a tarefa de “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”. Esta responsabilidade deve formar agentes capazes de zelar pelo meio natural e explorá-lo por meio de uma lógica, de acordo com Philippi e Pelicioni, (2005, p. 149):

A educação ambiental deve, portanto, capacitar ao pleno exercício da cidadania, favorecendo a formação de uma base conceitual suficientemente diversificada técnica e culturalmente, de modo a permitir que sejam superados todos os obstáculos à utilização sustentável do meio (PHILIPPI E PELICIONI, 2005, p. 149).

A Educação Ambiental se refere a uma concepção ampla de Meio Ambiente, que abrange não apenas os tradicionais significados e abrangência do conceito de meio ambiente, mas traz novas abordagens como as dimensões encontradas nas classificações do Meio

Ambiente Natural, Meio Ambiente do Trabalho, o Meio Ambiente Cultural e o Meio Ambiente Artificial, estando então longe de se resumir única e exclusivamente à proteção das belezas cênicas naturais, mas sim ligada à participação responsável sobre meio de sobrevivência social.

Considerações finais

Neste texto, parte-se da discussão das áreas de preservação permanente, como são regulamentadas pela legislação federal, com destaque para a sua má conservação quando estão nas áreas urbanas. A partir de novas leis que surgem e outros mecanismos legais, demonstra-se que estas áreas poderiam ser instrumento de exercício de direitos fundamentais e de consagração dos novos direitos fundamentais que hoje estão sendo muito discutidos no país.

A partir do exercício da cidadania e dos direitos citados neste texto, também se percebe que a cidade está desenvolvendo funções sociais, conforme estabelecido na Constituição Federal, artigo 182 e no Estatuto da Cidade, conforme Lucena e Silva, (2008, p. 6224):

O direito à cidade sustentável visa garantir às pessoas que nela habitam e para as futuras gerações - condições dignas de vida, de exercer plenamente a cidadania e os direitos humanos (civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais), de participar da gestão da cidade, de viver num meio ambiente ecologicamente equilibrado. Com o Estatuto da Cidade, o direito à cidade sustentável se transforma num novo direito fundamental, instituído em decorrência do princípio constitucional das funções sociais da cidade (LUCENA E SILVA, 2008, p. 6224).

Este olhar tanto para os instrumentos normativos, quanto para as necessidades da sociedade e do meio ambiente nas áreas das cidades brasileiras permitem a construção de um cenário profícuo para as mudanças sociais desejadas atualmente e também para o próprio exercício dos direitos fundamentais à cidadania.

Referências

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **IDENTIDADES DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2004. 156 p.

_____. Presidência da República do. **LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965: Código Florestal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L4771.htm>>. Acesso em: 10 maio 2010.

_____. República Federativa do Brasil. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília: Promulgada, 1988. 25 p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 13 ago. 2010.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA. **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 303**, de 20 de março de 2002. Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=299>. Acesso em 11 out. 2010.

_____. **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 302**, de 20 de março de 2002. Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=298> . Acesso em 11 out. 2010.

_____. **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 369**, de 28 de março de 2006. Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=489> . Acesso em: 11 out. 2010.

CMMAD. **COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO**, Nosso Futuro Comum. 2ª ed., Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1988. p. 46-71.

FRIEDRICH, Daniela. **O PARQUE LINEAR COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DAS ÁREAS DE FUNDO DE VALE URBANAS**. 2007. 136 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa De Pós - graduação Em Planejamento Urbano E Regional, Departamento de Faculdade De Arquitetura, Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul, Porto Alegre, 2007.

LUCENA, F. C.; SILVA, M. E. L. S. P. O direito à cidade sustentável como direito fundamental. In: **XVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI**. 2008. Brasília. p. 6219 – 6232. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/07_814.pdf . Acesso em 11 out. 2010

MILARÉ. Édis. **DIREITO DO AMBIENTE**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. 1343p.

PHILIPPI JR A. PELICIONI M.C. Planejamento e Avaliação de Projetos em Educação Ambiental. **EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE**. Editora Manole: Barueri; 2005.

SILVA, José Afonso da. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.